



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DO RECIFE

PROCESSO N.º 0124939-89.2009.8.17.0001

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT

A: ANUNCIADA ANTÔNIA DE LIMA SANTOS e outras

R: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

SENTENÇA N.º 526 / 2014.

VISTOS, ETC.

Anunciada Antonia de Lima Santos, Mirian Antonia da Costa e Sonia Maria de Oliveira propuseram em face de Unibanco AIG Seguros S.A., todos devidamente qualificados na peça inicial, a presente AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT, primitivamente distribuída para o Juízo da 17ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, narrando em breve epítome que em 29.03.1987, a irmã das autoras, srª Cristina Antonia de Lima, foi vítima de acidente de trânsito - atropelamento - o qual teria resultado em morte. Concluindo que teria direito à indenização equivalente a quarenta vezes (40) o salário mínimo vigente à data da liquidação do sinistro, pleiteiam a condenação integral da parte ré.

Com a inicial, junta documentação pertinente (fls. 9/20).

Designada e realizada audiência conciliatória de estilo (termo de fl. 57), e tendo malogrados os esforços tendentes à harmonização, a parte suplicada ofertou sua defesa, instruindo-a com documentos (fls. 58/78).

A contestação pugna preliminarmente pela ineptitude da peça escoteira, dada a ausência de documento essencial. Assevera ainda irretroatividade da Lei 8.441/92, acusando pagamento da quantia histórica de Cz\$ 14.855,99 em data de 16.10.1987, comprovada mediante Megadata (fl. 78), a qual conferiria quitação do montante ora pleiteado. Ao fim, insurge-se contra a vinculação da indenização ao salário mínimo.

Réplica às fls. 103/110.

Exceção de incompetência apensa, aportando os autos nesta unidade judiciária, por força de decisão lavrada em data de 31.07.2007.

Vieram-me os autos conclusos para imediato deslinde.

De proêmio, cumpre assentar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento pelo qual "a indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios" (AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268).

A arguição de ausência de documento essencial, destarte, não merece prosperidade. É que, consoante cópia das certidões de óbito de fls. 12/14, a de *cujus* Cristina Antonia de Lima, ao tempo do óbito, era solteira, órfã dos pais, tendo deixado unicamente as suas irmãs, ora proponentes.

De semelhante modo, cumpre rechaçar a tísia preambular de má-instrução documental da peça de intróito, posto que, na forma do art. 5º, §1º, "a", acham-se devidamente comprovados o falecimento, a *causa mortis*, a qualidade de beneficiário.

A prefacial de falta de interesse de agir não ostenta melhor sorte. É que a só contestação, na espécie, já vem de roborar a recusa do pagamento. Por certo, se à defesa da seguradora demandada não correspondesse inescandível resistência à pretensão autoral, o caso se trataria de carência da ação por falta de uma de suas condições. Todavia, a hipótese sob exame se garante dentro da esfera da universalidade da jurisdição, não soando plausível, em vista da manifesta insurgência da ré, obstar a presente demanda.

Solucionadas as questões prévias e inexistindo outros vícios a serem apreciados ou sanados, adentro de pronto ao *meritum causae*.

A jurisprudência vem pacificando o entendimento de que o comprovante de pagamento expedido pelo Megadata é bastante e suficiente para operar a quitação pelo valor dele constante. Em que pese isso, a inexistência de qualquer pagamento é ponto incontroverso nos fólhos, capitaneando, assim, a prescrição do art. 334, CPC..

A questão dizente com a comprovação ou não do óbito e sua relação com o acidente automobilístico acha-se, destarte, cristalizada, não só porque a inicial foi efetivamente instruída com cópia (não impugnada) da certidão de óbito, como também porque não houve qualquer insurgência contra a natureza descrita da *causa mortis*, havendo inclusive sido liquidado um percentual do sinistro. Incide também, na espécie, a regra do orbe inconcusso contemplado no art. 334, CPC.

Prosseguindo nesta trilha de pensar, certo é que a redação atual da Lei nº 6.194/74 estabelece como montante indenizatório o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O excerto legal hodierno assim reza:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). (...)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Em que pese isso, o sobredito teto indenizatório entrou em vigor apenas depois de 30.12.2006, quando da publicação da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi, posteriormente e sem remendo, convertida na citada Lei nº 11.482/2007. A análise perfunctória deste encadeamento legislativo encaminha à ilação, pelas regras de direito

intertemporal, de
caso sob exame, o

introduzidas pel
notadamente a t
de regência.

3º, da multicit
seguinte redaçã

pelo valor do
de 1988 (art. 7
seguro obrigató
não havendo
impossibilita
Ag 742.443/R
DJ 24.04.2006

no bojo da A
pleito para s
majoritários en
IV, da Constit
indenização e

valor do salá
aquele vigen

153
intertemporal, de que o referido limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) não se aplica ao caso sob exame, dado que o sinistro deu-se em 29.03.1987.

Não incidem, com mais razão e pelos mesmos motivos, as regras introduzidas pela Medida Provisória nº 451, de 15.12.2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, notadamente a tabela que lhe segue em anexo e os critérios dos §§ 2º e 3º, por ela inseridos na lei de regência.

Via de consequência, ao caso verte-se o regramento insculpido no art. 3º, da multicitada lei, pelo texto anterior aos sobreditos atos normativos, acordante com a seguinte redação *in litteris*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

A constitucionalidade e escoreição da estipulação da indenização pelo valor do salário mínimo, hodiernamente unificado no Brasil pela Constituição da República de 1988 (art. 7º) é tema de todo pacificado nos Pretórios, onde se diz que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ, AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006, p. 397).

A Corte Suprema, por sinal, em sítio de Medida Cautelar formulada no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 95 MC / DF, indeferiu o pleito para suspensão do dispositivo, com a redação supra transcrita, alegando que "votos majoritários entenderam ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente"

Neste ângulo de visão, cumpre deixar assentar que, em princípio, o valor do salário mínimo utilizado como parâmetro para a indenização, nas situações deste jaez, é aquele vigente à data do evento danoso.

Roborando este pensar, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento.

2. Acórdão recorrido em consonância com a orientação pacífica desta Corte. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 392.771/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014. DJe 28/08/2014)

Decerto, enquanto para a invalidez permanente, o beneficiário é a própria vítima, no caso de óbito a deferência é feita para seu cônjuge ou, na falta, para seus herdeiros legais. Não tendo sido paga qualquer parcela da indenização e inexistindo cônjuge ou genitores, ressoa óbvio que as irmãs da vitimada são, para todos os efeitos, as titulares do crédito perseguido.

Por outra banda, vige na espécie o comando do art. 7º, §1º, da Lei de regência. É que o acidente ocorreu, como dito acima, em 29.03.1987, com veículo ignoto, muito anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 8.441/92.

Nesse ser assim, pelas regras de direito intertemporal, rege o dispositivo pertinente:

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

A indenização, pois, deverá ser limitada à metade do valor equivalente a quarenta salários mínimos vigentes ao tempo do sinistro.

Neste mesmo sentido, vide:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) DEVIDO EM RAZÃO DE MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA BENEFICIÁRIA DA VÍTIMA FALECIDA.

1. Limitação do valor da indenização securitária obrigatória no caso de morte causada por veículo não identificado. Redação original do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74: 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Acidente de trânsito ocorrido antes da alteração promovida pela Lei 8.441/92. Princípio da irretroatividade das leis. Precedentes.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 15.242/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

A atualização monetária de tal diferença, por certo, ostenta como termo inicial a data do prejuízo dos autores, a saber, o sexto (6º) dia após a entrega dos documentos que devem instruir o requerimento da indenização (art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74 com a redação então vigente), eis que daí se marca o *falta de pagamento*, tendo em vista que a jurisprudência da Corte de Uniformização Infraconstitucional sedimentou, com a Súmula 43, a exegese pela qual "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (vide: REsp n. 729.456/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 3.10.2005; REsp n. 173.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 3.4.2006).

Por outro lado, tratando-se de obrigação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da implementação do *ato citatório*, consoante disciplina do art. 405, nCC (vide: REsp n. 247.266/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 12.09.2005; REsp 665.282/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.12.2008). É bem essa a consolidação jurisprudencial da Súmula 426, STJ.

tenho por imple
parte demanda
salários mínimo
desde o vencim
acrescendo-se j

adimplida pela
entre as autora

resolução de n
na regra do art
em 10% do qua

157
X

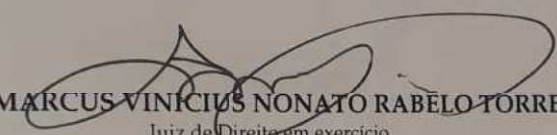
tenho por imperativo julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão autoral, para condenar a parte demandada no *quantum* sobejante historicamente estimado no equivalente a vinte (20) salários mínimos vigentes à data do sinistro, monetariamente corrigido pela Tabela ENCOGE desde o vencimento do prazo para pagamento da indenização, nos termos deste *decisum*, acrescendo-se juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, contados da data da citação.

Deverá ser abatida, por oportuno, a quantia preteritamente adimplida pela parte ré (fl. 15), com as devidas correções, sendo o crédito repartido igualmente entre as autoras.

Na oportunidade, extingo o presente feito por sentença com resolução de mérito, lastreado no artigo 269, I, do CPC, e, atento ao resultado do deslinde, forte na regra do art. 20, §§3º e 4º, CPC, carrego à parte demandada o ônus da verba patronal ora fixada em 10% do *quantum* final da condenação.

Publique-se e intimem-se.

Recife-PE, 04 de setembro de 2014.


MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES
Juiz de Direito em exercício

155
2

7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
CERTIDÃO DE INCLUSÃO NA PAUTA PARA
PUBLICAÇÃO

Certifico que a sentença de fls. 152/154 foi
incluída na pauta nº 608 para
publicação no Diário de Justiça Eletrônico
nesta data. Dou fé.

Recife, 05 de 09 de 2014.

Chefe de Secretaria

7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a sentença de fls. 152/154 foi
disponibilizada no D. da Justiça Eletrônico de
Nº 183, págs. 502/508 no dia 03/10/2014,
tendo como data de sua publicação o dia
06/10/2014 para efeito de intimação das
partes, nos termos da Lei Federal nº
11.419/2006 e da Resolução nº 260/2009 do
TJPE. Dou fé.

Recife, 06 de 10 de 2014.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0124939-89.2009.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

71

Juntada

Nesta data junto a estes autos de fls 157-168
que se segue. Do que para constar, lavrei este
termo. *(Apelagdo de Impetura)*

Recife, 14 de outubro de 2014

Nilzete Luiz de Araújo
Chefe de Secretaria